Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 4079/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8660/2015
PROTOCOLO	: 1588936
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: CARLOS ALBERTO DE ASSIS
INTERESSADO	: ÁGUAS GUARIROBA S/A
VALOR	: R$ 552.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECIMENTO DE ÁGUA TRATADA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE.

É regular o procedimento de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em caso de inviabilidade de competição efetivamente demonstrada, a formalização contratual em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como, a formalização de termo aditivo quanto a prorrogação de prazo devidamente justificado e publicado, observadas as demais exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 13 de dezembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2015 e do Primeiro Termo Aditivo celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, E a Empresa Águas Guariroba S/A.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2015 (fls. 108/115) e primeiro termo aditivo.

O fundamento legal para a celebração deste Instrumento de Contrato repousa no procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto pactuado é a prestação de serviços de fornecimento de água tratada e de esgotamento sanitário no valor estimado em R$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais) com prazo de vigência previsto para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre exame do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização contratual, alcançando também a formalização do termo aditivo, conforme o previsto no art. 120, I, "a" e II, § 4º. c/c o art. 121, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Apreciando o feito o Corpo Técnico considera atendidos os requisitos legais opinando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases ora apreciadas, consoante Análise Conclusiva ANA-2ªICE-9849/2016 (fls. 170/175).

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas, acompanha o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR JOAOMJR/SUBSTITUTO-19139/2016 (fl. 241), opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e termo aditivo ora apreciados.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro **Iran Coelho Das Neves** – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto pactuado é a prestação de serviços de fornecimento de água tratada e de esgotamento sanitário, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira (fl. 108).

O valor da avença foi estimado em R$ 552.000,00 (quinhentos e cinquenta e dois mil reais), na forma da Cláusula Terceira (fl. 109) c/c a planilha (fl. 83)

O prazo de vigência previsto inicialmente contempla o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 110).

No curso da instrução processual foi celebrado o termo aditivo apreciado em conjunto e considerado ajustado às regras legais vigentes, conforme atesta o Corpo Técnico.

Apreciando o feito à luz das informações e documentos encaminhados o Corpo Técnico entende que o procedimento licitatório, bem como a formalização contratual e respectivo termo aditivo estão aptas a merecer a aprovação desta Corte de Contas, nas suas palavras, (fl. 174), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos:
>
> a) pela **regularidade e legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Inexigibilidade de Licitação**, realizada pelo **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização,** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) para a contratação da empresa **Águas Guariroba S/A** (CNPJ nº 04.089.570/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> b) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2015,** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e a empresa **Águas Guariroba S/A** (CNPJ nº 04.089.570/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) pela **regularidade e legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1/2015,** celebrado entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização,** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e a empresa **Águas Guariroba S/A** (CNPJ nº 04.089.570/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III, § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121, ambos do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 241), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010, conclui pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do termo aditivo em apreço**, nos termos do art. 120, I e II, e § 4º, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo eminente Procurador de Contas, tendo em vista que a instrução processual demonstra a regularidade e legalidade dos procedimentos levados a efeito nestas fases, envolvendo os atos praticados no curso do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação, formalização contratual, bem como a formalização do Termo Aditivo celebrados entre as partes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à inexigibilidade de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2015 (fls. 108/115), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por seu Titular, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Águas Guariroba S/A, CNPJ/MF nº 04.089.570/0001-50, por seus Representantes, Senhor José João de Jesus da Fonseca, CPF nº 630.135.686-15 e Senhor Waldyr Vilanova Bittencourt Júnior, CPF nº 016.516.117-50, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 161/162) ao Contrato Administrativo nº 001/2015 (fls. 108/115), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, CNPJ/MF nº 02.940.523/0001-43, por seu Titular, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF/MF nº 924.445.208-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Águas Guariroba S/A, CNPJ/MF nº 04.089.570/0001-50, por seus Representantes, Senhor José João de Jesus da Fonseca, CPF nº 630.135.686-15 e Senhor Josélio Alves Raymundo, CPF nº 068.437.817-56, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da inexigibilidade de licitação, da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2015 e do Primeiro Termo Aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. KBV/ARP